

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13888.000304/2004-12
Recurso n° 140.887 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.424
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

COFINS. PROCESSO JUDICIAL. LEI Nº 9.718/98. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Tendo ocorrido decisão judicial transitada em julgado posterior à lavratura do auto de infração, deve ser cancelada a autuação por obediência à decisão judicial proferida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 13888.000304/2004-12
Acórdão n.° 201-81.424

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/03/2009 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 375

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

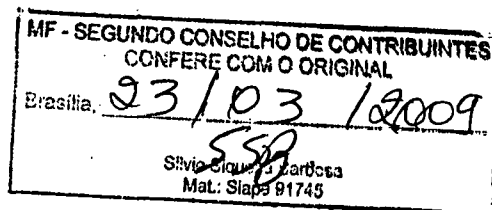
Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 284 a 297) apresentado em 15 de junho de 2007 contra o Acórdão nº 14-15.451, de 5 de abril de 2007, da DRJ Ribeirão Preto - SP (fls. 237 a 239), do qual tomou ciência a interessada em 16 de maio de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de fevereiro de 1999 a outubro de 2003, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2003

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A suspensão da exigibilidade de tributo em razão de provimento judicial impede o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito destinada a prevenir a decadência.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente em Parte”.

O auto de infração foi lavrado em 17 de fevereiro de 2004 e, segundo o termo de fls. 158 a 161, a interessada apresentou ações judiciais contra a Lei nº 9.718, de 1998, relativamente à Cofins (2000.61.09.001151-0) e ao PIS (2000.03.00.014500-0), tendo obtido decisões favoráveis.

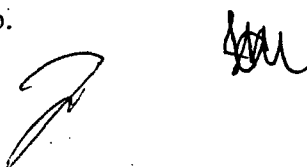
Em relação à Cofins, obteve autorização para efetuar compensação com débitos vincendos da contribuição e de outros tributos federais.

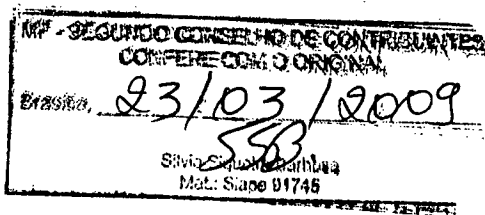
À exceção dos períodos de junho a agosto de 2002, cujos débitos foram compensados com créditos de Imposto de Renda, os demais períodos foram objeto de lançamento para constituição do crédito tributário, com imposição de multa de ofício, que foi cancelada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento..

No recurso, a interessada tratou, inicialmente, da ação judicial apresentada, ressaltando o trânsito em julgado da Ação Judicial nº 2000.61.09.001151-0.

A seguir, discorreu sobre o princípio da verdade material, asseverando que não se poderia desconsiderar o trânsito em julgado da decisão.

É o Relatório.





Voto

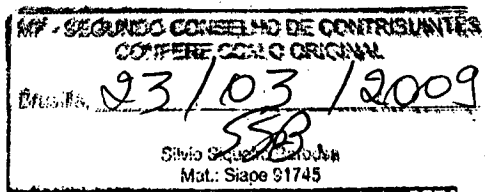
Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao Processo Judicial nº 2000.61.09.001151-0, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da União, mas a interessada apresentou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal sob nº 475.590, que foi julgado em 22 de fevereiro de 2006, em decisão publicada em 13 de março de 2006 e transitada em julgado em 31 de março de 2006 (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=475590&classe=RE&codigoClasse=0&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>):

“DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98. Alega o RE, em síntese, violação do artigo 195, I (red. original), da Constituição Federal. Decido. No julgamento dos RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, M. Aurélio, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária. Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro Moreira Alves, ressaltou em seu voto:

‘Sucedem, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A



jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS. Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=49&dataPublicacaoDj=13/03/2006&numProcesso=475590&siglaClasse=RE&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=27&codMateria=3>>, Consultado em 20 ago 2008)”

A única matéria do recurso é a aplicação da decisão transitada em julgado.

O entendimento desta 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes é de que, no caso de trânsito em julgado, deve-se aplicar o princípio da economia processual para dar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 201-81.119, de relatoria da eminente Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

PROCESSO JUDICIAL. LEI Nº 9.718/98. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

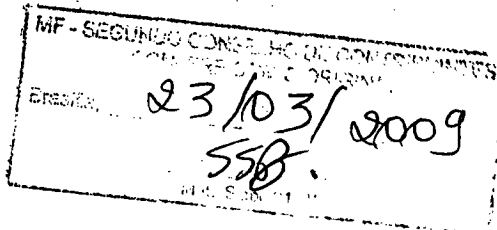
Tendo ocorrido decisão judicial transitada em julgado posterior à lavratura do auto de infração, o qual tinha como finalidade apenas evitar a decadência do tributo envolvido da ação judicial, deve ser cancelada a autuação por obediência à decisão judicial proferida. Recurso voluntário provido.”

No caso, não se aplica a Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes¹, uma vez que não se trata de discutir o mérito da matéria, mas de aplicar, no julgamento do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal.

¹“ Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Processo nº 13888.000304/2004-12
Acórdão n.º 201-81.424



CC02/C01
Fls. 379

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

